



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.236 - AM (2012/0145832-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **COMAGI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA SODRÉ FLORES E OUTRO(S)**
 DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DALGIZA MACHADO CARRIL**
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO DANTAS NUNES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.

2.- Não se admite, em sede de Recurso Especial, o reexame de matéria fática.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.236 - AM (2012/0145832-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMAGI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA SODRÉ FLORES E OUTRO(S)
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALGIZA MACHADO CARRIL
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DANTAS NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- COMAGI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 208/210) que seguimento a Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, por não ter ocorrido a alegada negativa de prestação jurisdicional e por incidência da Súmula 7 desta Corte.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Relator Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS), está assim ementado (e-STJ fls. 121):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS ELABORADOS PELAS PARTES E PELO CONTADOR DO JUÍZO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Compulsando detidamente os autos, verifica-se divergência dos valores apresentados pelas partes, tendo a Contadoria Judicial apresentado cálculo que se coaduna com aquele apresentado pela ora agravante.

2. As perícias determinadas pelo Juízo não vinculam o magistrado ao proferir a decisão, pois o princípio do livre convencimento motivado, vigente em nosso ordenamento jurídico, garante ao magistrado a liberdade na apreciação das provas, podendo, inclusive, proferir decisão contrária ao laudo pericial elaborado pelo contador, desde que devidamente fundamentada.

3. Com efeito, verifica-se que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois, a magistrada homologou o cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado pela agravada, uma vez que atendeu as diretrizes traçadas.

4. Recurso conhecido e não provido.

3.- Nas razões de Agravo Regimental, insiste o agravante na alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

No mérito, alega que o Tribunal de origem aplicou de maneira equivocada o preceito contido no art. 131 do Código de Processo Civil e que a análise desta questão independe do reexame das provas dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.236 - AM (2012/0145832-1)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 209/210):

5.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

6.- No que tange ao cerceamento de defesa, afirma a recorrente que o princípio do livre convencimento motivado não foi atendido. Entretanto, é de se observar que o afastamento dos cálculos apresentados pela executada não se fundou apenas na "inconclusão da perícia", mas também por ter sido utilizado método hamburguês, considerado inadequado pelo juízo, de sorte que a motivação foi suficiente. Ao alegar o cerceamento o que pretende a recorrente, por vias transversas, é o rejugamento da causa o que, no entanto, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

6.- Verifica-se que embora evidente o esforço do agravante, não trouxe ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0145832-1

AgRg no
REsp 1.334.236 / AM

Números Origem: 12100531388 20110027244 20110027244000100 20110027244000200 27244 3442011
53138092010804 531380920108040012 80420117953

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMAGI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA SODRÉ FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALGIZA MACHADO CARRIL
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DANTAS NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMAGI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA SODRÉ FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALGIZA MACHADO CARRIL
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DANTAS NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.